



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

WILLIAN TORSANI ANDRADE

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – SUA
APLICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.**

Assis

2013

WILLIAN TORSANI ANDRADE

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – SUA
APLICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção de conclusão do curso, sob a orientação do Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Área de Concentração: Direito Eleitoral

**Assis
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA

ANDRADE, Willian Torsani.

Impugnação ao registro de candidatura – Sua aplicação, nos termos da Lei Complementar 135/2010/ Willian Torsani Andrade. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

44 p.

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Inelegibilidade. 2. Ficha Limpa. 3. Impugnação ao registro de candidatura

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

WILLIAN TORSANI ANDRADE

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – SUA
APLICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção de conclusão do curso, sob a orientação do Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves.

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Analisador (a): _____

**Assis
2013**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos reais incentivadores de meus objetivos, meus pais Antonio Roldão Coelho de Andrade e Cláudia Aparecida Torsani Andrade.

AGRADECIMENTOS

O salmista Davi, em seu salmo 26, enaltece ao Senhor, cantando hinos de gratidão. Não agradecer a Deus por seus feitos em minha vida seria como, ao final de um grande concerto, não agradecer ao Maestro. Sou grato a ti, Senhor, por sua graça, por seu cuidado em me propiciar um seio familiar estruturado e temente ao Seu nome, dando ao meu caráter, princípios de moralidade diante de Teus olhos e dos homens. Ao final, te agradeço Senhor, por esta oportunidade.

Aos meus pais, irmã, minha namorada Kerolaine e familiares pela atenção, compreensão, disposição e apoio oferecidos nesta imprescindível etapa de minha vida acadêmica.

Ao professor Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, por sempre dispor de aplicada orientação, sempre que necessário, que me levaram a concluir o aludido trabalho de conclusão de curso.

Aos meus colegas, pelos anos de convivência e dedicação nos grupos de estudos.

Ao advogado Dr. Carlos Alberto Mariano, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Assis, Dra. Marcela Papa e Maria Lúcia, pelas dúvidas sanadas com inúmeras horas de conversas pertinentes ao vasto ramo do Direito. Aos servidores da 015ª e 290 Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, pela disposição em fornecer os dados imprescindíveis para pesquisa de campo aqui esplanada, em especial a Misael da Silva Maia.

A grande força da democracia é confessar-se falível de imperfeição e impureza, o que não acontece com os sistemas totalitários, que se autopromovem em perfeitos e oniscientes para que sejam irresponsáveis e onipotentes.

Ulysses Guimarães
(1916 – 1992)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o escopo de examinar os efeitos emanados da Lei Complementar 135/2010, na seara do Direito Eleitoral que, em conformidade com o princípio da moralidade eleitoral, almejam maior integridade no pleito eletivo, especialmente no que tange as peculiaridades da ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Para tanto, a lei em comento, traz novas causas de inelegibilidade esquadrihando a vida pregressa do candidato, de modo a garantir a probidade administrativa dos mandatos de cargos eletivos. Com a constitucionalidade acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que determinou sua aplicação nas eleições municipais do ano de 2012, trouxeram para história política drásticas mudanças e situações de inelegibilidade, até mesmo para aqueles que não tinham condenação transitada em julgado. Tal medida incidiu em diversos casos de impugnação ao registro de candidatura. Desta forma, vislumbra-se a incidência desta lei infraconstitucional nos casos de inelegibilidades presenciados pela população da cidade de Assis-SP e região.

Palavras-Chave: Inelegibilidade; Ficha Limpa; Impugnação ao registro de candidatura.

ABSTRACT

This completion's work has the scope to examine the effects emanating from the Complementary Law 135/2010 on the likes of the Electoral Law in accordance with the principle of morality electoral crave greater integrity in the election elective, especially regarding the peculiarities of action and Appeal Application to the registry. Therefore, the law under discussion, brings new causes of ineligibility scanning the early life of the candidate to ensure probity administrative mandates of elected office. With Colendo constitutionality upheld by the Supreme Court, which determined its application in municipal elections in 2012, brought to our political history drastic changes and situations of ineligibility even for those who had no unappealable conviction. As such we focused on several cases contesting the registration application. Thus, the incidence catch sight of this law in cases of ineligibility infra witnessed by the population of the city of Assis-SP and region.

Keywords: Ineligibility; Clean Sheet; Challenge the registration application.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	11
2 - NOÇÕES PRELIMINARES	13
2.1 - PRINCÍPIOLOGIA.....	13
2.1.1 - Princípio da Anualidade Eleitoral	13
2.1.2 - Princípio da Vedação da Restrição de Direitos Políticos	14
2.1.3 - Princípios Processuais.....	14
2.2. - DIREITO ELEITORAL	15
2.3. - DIREITOS POLÍTICOS	16
2.4. - ELEGIBILIDADE	17
2.5. - INELEGIBILIDADE	20
3 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA	24
3.1. - REGISTRO DE CANDIDATURA.....	24
3.2. - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	26
3.2.1 - Procedimento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.....	28
3.2.1.1. - Dos Recursos.....	29
3.3. - TEORIA “CONTA E RISCO”	30
3.4. - LEI COMPLEMENTAR 135/2010 E SUA MISSÃO.....	31
3.4.1. - Aplicação em Casos de Impugnação ao Registro de Candidatura em Assis – SP e Região.	34
3.4.1.1. Coligação “Avança Assis” – PSD/PTB – Márcio Aparecido Martins/Célio Francisco Diniz.	35
3.4.1.2. - Coligação “Compromisso Com Tarumã” – Sebastião Ribeiro da Silva.....	38
3.4.1.3. - Coligação “Trabalhando Com Você” – Odair de Almeida.....	39
4. - CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

1 – INTRODUÇÃO

Em seus escritos, Immanuel Kant já afirmava que os nossos conhecimentos advinham de nossos objetivos. Neste contexto, não só os objetivos almejados, mas também a curiosidade e necessidade impulsionam o homem a buscar além de conhecimentos, soluções para o cotidiano (KANT, Immanuel, 1787, p. 3).

No âmbito jurídico, não é diferente. A convivência em sociedade cria constantemente, relações imagináveis. Para tanto, pautando-se sempre na carta política, o Direito deve positivizar tais situações com o escopo de sanar todas as peculiaridades da vida.

Em busca de diminuir a corrupção do país, mais de 1,6 milhões de cidadãos valeu-se de iniciativa popular, para restringir cargos políticos às pessoas íntegras, onde sua vida progressa não testemunhe contra a ética trazida pelo princípio da moralidade eleitoral.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o condão de analisar o impacto que a Lei Complementar 135/2010 trouxe ao ordenamento jurídico e ao cenário político ao estabelecer novas causas de inelegibilidades.

Afinal, pode uma lei infraconstitucional limitar a capacidade passiva de um nacional, considerando que os direitos políticos constitui o cidadão?

A luz desta indagação, este estudo acadêmico se apresenta para que você, leitor, ao final, entenda quanto à cidadania que deve ser exercida na democracia, como ela está estruturada e assegurada, o que a Ficha Limpa trouxe de inovações práticas às eleições, de modo que entendamos o que vem a ser o instituto da impugnação de registro de candidatura, que foi o principal destaque nestas últimas eleições municipais.

Para tanto, o presente se organiza em três capítulos: num primeiro momento, têm-se noções preliminares, imperiosa para uma melhor compreensão da discussão proposta, v. g. tem-se a explanação de princípios próprios do direito eleitoral, bem como sua conceituação e definição de direitos políticos e inelegibilidade.

Posto isto, passa-se à discussão sobre a ação de impugnação ao registro de candidatura, as novas possibilidades advindas com a LC 135/2010, sua constitucionalidade e aplicação no pleito eletivo de 2012. Nesse esteio, verificam-se os seus efeitos em casos concretos ocorridos na cidade de Assis – SP e região, a fim de demonstrar a aplicação de toda doutrina aqui abordada.

Por fim, sanam-se as hipóteses colocadas em debate, a harmonia entre o ordenamento jurídico ante a ponderação de valores e princípios de nossa constituição.

Quanto à forma metodológica utilizada, cumpre dizer que, tendo como norteador o compromisso de seriedade, bibliograficamente recorreu-se ao fichamento e resumo de clássicas obras do direito constitucional e eleitoral, como Paulo Bonavides, Pedro Lenza e José Jairo Gomes. Ainda na busca de dados, realizou-se pesquisa de campo junto à 015ª e 290ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, situado na cidade de Assis-SP, além de artigos e estatísticas encontrados na rede de computadores mundial.

2 - NOÇÕES PRELIMINARES

2.1 - PRINCIPIOLOGIA

Preliminarmente, faz-se necessário tecer considerações iniciais pertinentes à conceituação de princípios.

Etimologicamente, a palavra princípio tem sua origem advinda do latim, *principium* que significa causa primária, consoante se verifica junto ao dicionário *Priberam online*.

Princípios são fundamentos que dão início a todo ordenamento jurídico, ou seja, através destes fluem nosso sistema normativo. De forma genérica, tais fontes determinam valores a toda sociedade em um dado território.

Tendo como principal vertente a busca principiológica, dá-se início a este trabalho de conclusão de curso.

2.1.1 - Princípio da Anualidade Eleitoral

Consagrado no artigo 16 de nossa Carta Política de 1998, o princípio da anualidade eleitoral é, para Cerqueira (2012), o ‘princípio-mor’, tamanha sua magnitude. Tal artigo, após a Emenda Constitucional 4/1993, assim reza: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Considerado como cláusula pétrea pelo Supremo Tribunal Federal, tal princípio traz ao sistema eleitoral segurança jurídica, impedindo criações de leis que tenham a intenção de favorecer ideias eticamente duvidosas.

A luz do disposto no art. 16 da Constituição Federal, distingue-se vigência e eficácia, para melhor compreensão.

Vigência, grosso modo, é a existência de determinada norma no sistema normativo, observando condições materiais e formais para sua elaboração. De outra parte, eficácia é a sua observância, isto é, sua efetividade, surtindo seus plenos efeitos. Portanto, conclui-se que, para que a norma tenha eficácia, necessariamente está deverá ter vigência (CERQUEIRA, Thales Tácito; Camila Albuquerque, 2012, p. 31).

Posto isto, o princípio da anualidade eleitoral, garante ao ordenamento jurídico que, toda lei que alterar o processo eleitoral, ainda que entre em vigor na data de sua publicação, tendo sua imediata incorporação ao sistema eleitoral, para que tenha seus frutos, deverá ser publicada um ano antes da próxima eleição.

Sobreleva dizer, o exemplo de aplicação ao princípio da anualidade eleitoral que Thales Tácito Cerqueira traz em sua lavra, onde o STF decidiu que a LC 135/2010 não deveria ser aplicada às eleições de 2010 (CERQUEIRA, 2012, p. 33).

2.1.2 - Princípio da Vedação da Restrição de Direitos Políticos

Em se tratando de direitos políticos, futuramente melhor explanado, deve se ter total zelo, tendo em vista que se trata de uma prerrogativa que constitui o cidadão.

Desta feita, qualquer restrição aos direitos políticos de alguém, será exclusivamente de acordo com o texto legal, não cabendo, portanto, interpretação.

Todavia, tal princípio vai muito além do acima escrito, vez que quando ocorrerem dúvidas quanto à autoria ou existência do crime, o juiz não poderá restringir os direitos políticos do candidato.

2.1.3 - Princípios Processuais

Ante o conjunto de princípios próprios, o Direito Eleitoral é autônomo. Entretanto, sempre estará em conformidade com os demais ramos do Direito, justamente por ter

como principal fonte a Carta Magna, principalmente no que atine suas cláusulas pétreas.

Isto posto, é latente dizer que o processo eleitoral faz uso dos princípios processuais, vez que recai a todo o ordenamento jurídico.

Mister se faz destacar o princípio do devido processo legal, que a Carta Política assim estabelece em seu art. 5º, LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O mencionado princípio garante um processo justo, isto é, consoante com todo o ordenamento jurídico.

Intrínseco a esta gênese, encontra-se o contraditório a ampla defesa.

No que tange o princípio do contraditório, este consiste em possibilitar ao indiciado tomar ciência de acusações provas, ou seja, todos os atos processuais, garantindo sua defesa em todo o decorrer do processo eleitoral.

2.2. DIREITO ELEITORAL

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que normatiza o direito ao sufrágio visando à soberania popular dentro de um Estado, conferindo ao cidadão capacidade ativa (de votar) e passiva (receber voto).

Com efeito, o direito eleitoral regula a forma de governo, a saber, democracia com a criação de agremiações, organização desta, inclusive no que pertine filiação partidária.

Devido aos avanços sociais, tecnológicos e até mesmo econômicos, Thales Tácito Cerqueira (2012) afirma que o direito eleitoral deve ter constante aperfeiçoamento.

2.3. DIREITOS POLÍTICOS

Contempla-se, claramente, que o regime político a que a Magna Carta institui é o sistema democrático, imputando o poder ao povo brasileiro, seja de forma direta ou indireta. Se não, vejamos o disposto no artigo 1º, parágrafo único:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.”

Destarte, para exercício deste regime político, faz-se necessário a existência de meios para a manifestação da soberania popular. Então, surge a figura do Direito Político, disciplinando o exercício e ingresso ao poder estatal através do sufrágio universal.

Substancial para o exercício dos direitos políticos positivos, o sufrágio permite ao povo exercer seu direito fundamental de manifestar suas vontades através de processo seletivo de forma ativa: isto é, escolhendo o seu representante, dando anuência através de seu voto, de forma passiva, sendo que, por meio desta, poderá conduzir o Estado em sendo o escolhido por meio de votos; ou participar das decisões do Poder Estatal através de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

É mister dizer que nacionalidade e cidadania não são sinônimos, haja vista que a primeira o indivíduo tem ligação com o Estado, ao passo que a segunda o indivíduo possui vínculo político com o Estado, mediante alistamento eleitoral compulsório, capacidade eleitoral ativa e passiva, domicílio eleitoral e idade mínima.

Posto isto, se observa que o poder constituinte entendeu que o sufrágio em nosso país é universal, delegando o direito de voto a todo cidadão, podendo este votar uma única vez.

Todavia, existem regras que impossibilitam o pleno gozo dos direitos políticos, isto é, os reduzem por meio de perda ou suspensão nos casos elencados no art. 15 da Constituição Federal, a saber: incapacidade civil, condenação criminal, improbidade administrativa, recusa de cumprir obrigação e cancelamento da naturalização.

2.4. ELEGIBILIDADE

Segundo o dicionário *Priberam online*, o vocábulo elegibilidade denota a aptidão do cidadão em eleger-se, isto é, receber votos.

É sabido que a “*Lex Mater*” trata dos direitos políticos, instrumentalizando a democracia por meio dos direitos políticos, conferindo a todos os cidadãos o direito de votar e ser votado.

Todavia, “o direito de ser votado, no entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionalmente previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos.” (LENZA, 2002, p. 425).

Tais condições estão elencadas no artigo 14, § 3º, da Lei Magna, que assim estabelece:

- I - a nacionalidade brasileira;*
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;*
- III - o alistamento eleitoral;*
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*
- V - a filiação partidária;*
- VI - a idade mínima de:*
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*
 - d) dezoito anos para Vereador.*

Só detém a capacidade eleitoral passiva o nacional, quer seja nato, sendo conferida àqueles nascidos em território nacional, ainda que de pais estrangeiros; nascidos em outro país, filhos de pais brasileiros que estejam a serviço do Brasil; e aos nascidos no estrangeiro, que seja filho de mãe ou pai brasileiro e que tenham o seu registro de nascimento em órgão brasileiro em solo estrangeiro, v.g. embaixada brasileira.

De outro lado, o natural derivado, isto é, o estrangeiro naturalizado, que por força disto passa a ter ligação com o Estado brasileiro, sua capacidade eleitoral passiva é limitada no que atine ao pleito a cargos de Presidente da República, Vice-Presidente, Presidente do Senado, Presidente da Câmara e outros ligados a soberania nacional diante o mundo, isso ocorre ante a necessidade do constituinte para com a segurança nacional (CERQUEIRA, Thales Tácito; Camila Albuquerque, 2012, p.81, 90).

Cumprir consignar que a nacionalidade será verificada no momento do alistamento eleitoral.

Assevera Gomes (2011) que, estar na plenitude do exercício dos direitos políticos, significa dizer que não há qualquer restrição, previstos no artigo 15 da Constituição, aos direitos políticos do nacional.

Quanto ao alistamento eleitoral, com propriedade em matéria eleitoral, José Jairo Gomes discorre que “o alistamento eleitoral é a condição *sine qua non* para aquisição da cidadania” (2011, p. 137). De fato, vez que só é possível o nacional exercer seus direitos políticos estando inscrito no cadastro eleitoral.

A lei das eleições, em seu artigo 9º, determina que o cidadão deverá concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que tiver seu domicílio, tendo seu requerimento de mudança de domicílio, com entrada no cartório eleitoral até 151 dias antes da próxima eleição pleiteada, passado pelo menos 1 ano da inscrição anterior e estar residindo em seu novo domicílio há pelo menos três meses. Para comprovação de domicílio eleitoral, consulta-se o título de eleitor, segundo Thales Cerqueira (2012).

Preenchidas as condições supracitadas, é essencial para o exercício da democracia a filiação partidária, vez que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 18, imputa que para concorrer a qualquer cargo eletivo, mister estar filiado a uma agremiação partidária.

Para tanto, conforme discorre Cerqueira (2012) deve o cidadão estar em pleno gozo de seus direitos políticos e se filiar até um ano antes das eleições pretendidas e não até a data do registro de candidatura ou a data da posse, devendo, ao final, informar a filiação à Justiça Eleitoral.

Assim como a capacidade civil plena só é adquirida com o tempo, a elegibilidade não se granjeia de uma só vez e sim, por momentos. A “*Lex Mater*”, estabelece idades mínimas até a data da posse para cada tipo de cargo eletivo.

Para concorrer ao cargo político de Vereador, deve o candidato possuir a idade mínima de 18 anos. Já para os cargos de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice Prefeito deve-se ter ao menos 21 anos de vida. Nos cargos de Governador e Vice-Governador a idade determinada é de 30 anos idade e para Presidente da República, Vice-Presidente e Senador, o mínimo de 35 anos de vida até a data da posse do cargo disputado.

Verifica-se que, na medida em que aumenta a importância do cargo almejado para com a democracia, aumenta-se a idade estipulada pelo legislador constitucional.

É latente a preocupação do constituinte em garantir um gradativo grau de experiência e maturidade para cada cargo eletivo, haja vista que estes atributos só são adquiridos com o passar dos anos.

Além destes requisitos explícitos, insta dizer que o candidato a cargo eletivo deve ser alfabetizado; escolhido por convenção partidária ao pleito do cargo em que se almeja, estar obedecendo à disposição legal (desincompatibilização) e possuir foto na urna eletrônica, conforme salienta Cerqueira (2012) em seus escritos.

Ao discriminar tais condições acima elencados, nota-se a harmonia entre estes, onde, na ausência de um, os demais se restam prejudicados, acarretando na não aptidão do candidato em exercer seu direito político de forma passiva.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o momento de aferição das condições de elegibilidade será no registro da candidatura, observando a situação existente na data da eleição (no caso de verificação do tempo mínimo de domicílio e filiação partidária), caso não preencha todos os requisitos, o registro será repellido.

Aferir as condições de elegibilidade antes das eleições é, segundo GOMES (2011 p.145), “mera preparação para o exercício do sufrágio”. Consoante a tal afirmativa, o candidato não precisa preencher todas as condições desde que, até o momento do pleito eletivo, elas estejam preenchidas.

Tal posicionamento ocorre ante inúmeras possibilidades incertas e futuras que recaem sobre as condições de elegibilidade, como por exemplo, a suspensão de direitos políticos em que, cessando o fator suspensivo até o dia eletivo, estará apto a concorrer à eleição.

Nestes casos, o registro do candidato será indeferido. Todavia, em razão da teoria da “Conta em risco”, que num futuro momento será arguida, poderá o candidato disputar o pleito.

2.5. INELEGIBILIDADE

Tem-se como inelegibilidade a impossibilidade de exercer sua capacidade eleitoral passiva, onde ficará impedido de ocupar cargo político, ou seja, não poderá receber votos.

Enquanto que as condições de elegibilidade são os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, a inelegibilidade é sanção para ato ilícito ou incompatibilidade com o cargo eletivo pretendido.

Afirma Niess (1994, p. 5) que a inelegibilidade é “a negação do direito de ser representante do povo no poder”. Tal negação vem legitimar as eleições, garantindo a escolha do cidadão face sua integridade moral.

A inelegibilidade é considerada como o estado eleitoral que se encontra o cidadão, onde sua causa se dará por sanção, consequência e.g., de condenação por improbidade administrativa ou por situações em que o nacional se encontre, decorrente de seu estado familiar ou profissional v.g., o exemplo de Cerqueira (2012, p. 103) quando apresenta a situação dos magistrados, que, por conta da sua profissão, não podem exercer “atividade político-partidária”. Ou seja, ocorre automaticamente a inelegibilidade àqueles que são inalistáveis ao sistema eleitoral.

Nesse diapasão, segundo Gomes (2011), classifica-se a inelegibilidade:

Pela classificação quanto à abrangência, esta será absoluta quando impedir o pleito para qualquer cargo eletivo e, relativa quando incidir para determinado cargo eletivo.

Quanto à extensão, será ampla quando fizer referência às condições de elegibilidade e restrita quando compreender tão somente às situações próprias.

Já quanto ao tempo, se a inelegibilidade for causada antes do dia eletivo, será superveniente, constituindo após o pleito, não se qualificará como superveniente.

A inelegibilidade poderá vir a ser nacional, estadual ou municipal. Com isso, classifica-se quanto ao espaço com o escopo de uma melhor visualização ao aspecto matéria, relevância temporal e a circunscrição eleitoral.

A inelegibilidade ainda pode ser classificada quanto à natureza constitucional ou infraconstitucional; quanto à sua duração, podendo ser temporária ante a transitoriedade da circunstância geradora ou permanente, onde o fato é duradouro.

Tem-se, ainda, classificação quanto ao modo de incidir, onde verifica se a ilegitimidade recai diretamente ao nacional envolvido ou a terceiros e quanto à origem.

A origem inata se dará quando independe da conduta do nacional, ou seja, será aplicada a inelegibilidade diante da situação jurídica em que a pessoa se encontra, tendo em vista a preocupação com o interesse público. De outro lado, a inelegibilidade cominada é decorrente de atos vedados pelo Direito, ou seja, ocorre ante a prática de ato ilícito.

A impossibilidade de ocupar cargo político se configura ante a ocorrência de casos de inelegibilidades previstos na Constituição ou em lei complementar (LC 64/1990 e LC 135/2010), em razão de certas circunstâncias. Poderá, segundo os escritos de Costa (2000, p. 77), “o legislador infraconstitucional criar novos pressupostos à elegibilidade, desde que sejam desdobramentos daqueles originariamente previstos na CF/88”.

Quanto às hipóteses constitucionais, estas se encontram no texto legal no artigo 14, § 4º e seguintes da CF/88, que assim se impõem:

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5.º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e

quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 5.º com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 16, de 4-6-1997.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

As hipóteses constitucionais supracitadas não são passíveis à preclusão, podendo ser levantadas a qualquer momento, quer seja antes da eleição ou após, mediante Recurso Contra Expedição de Diploma. Todavia, as hipóteses legais, isto é, previstas em leis complementares, incide à preclusão, devendo ser arguidas no momento do registro de candidatura.

Nos termos do § 9º do artigo em estudo, e em busca de proteção à moralidade, probidade administrativa e preservação da legitimação do pleito eletivo, é perfeitamente possível a criação de hipóteses de inelegibilidade através de lei complementar. Porém, por ser matéria de direito político, inerente ao cidadão, a ilegitimidade não poderá ser perpétua.

Surge em 1990 a Lei Complementar de número 64, trazendo ao direito pátrio novas possibilidades de inelegibilidade, e no ano de 2010, após o clamor da população por meio de iniciativa popular, nascendo a LC de número 135, daquele ano.

Extenso é o rol de hipóteses de inelegibilidade advindas de forma infraconstitucional, todavia, urge citá-las ainda que de forma superficial, vez que, em melhor momento, serão arguidas as consideradas mais importantes para o deslinde do presente trabalho.

Dentre as ilegitimidades legais absolutas, Gomes (2011) apresenta: a) os que perderam o mandato eletivo para os próximos oito anos; b) a perda de mandato executivo para os próximos oito anos; c) quem deixar vago o seu cargo por renúncia sem transferir para alguém, ante a instauração de processo contra o renunciante; d) abuso de poder econômico e político, dentre estes estão: corrupção eleitoral, gasto

ilícito; condenação criminal; vida pregressa; e) os militares que forem considerados indignos, diante de condenação; f) os que tiverem suas prestações de conta rejeitadas por irregularidades que configure dolo de improbidade administrativa; g) a improbidade administrativa transitada em julgado, suspendendo os direitos políticos; h) os afastados de seu exercício profissional, ante a infração ético-profissional; simulação de desfazimento de vínculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade; i) demissão de serviço público, decorrente de processo administrativo judicial; j) doação eleitoral; os magistrados e membros do Ministério público que forem aposentados compulsoriamente como forma de sanção.

E continua o aludido doutrinador a elencar as inelegibilidades que restringe o cidadão a alguns cargos políticos: a) inelegibilidade para Presidente e Vice-presidente, sendo necessária a desincompatibilização de agentes públicos; b) os inelegíveis para Presidente e Vice-presidente será também inelegível para o cargo de Governador e seu respectivo Vice; c) da mesma forma acima, para Prefeito e Vice-prefeito; d) sendo inelegível para os cargos acima citados também será para o cargo de Senador; e) não sendo possível concorrer a cargo do Senado Federal, também não poderá para a Câmara de Deputados e Câmara Municipal; f) para as autoridades policiais, conselheiros, conselheiros profissionais, mister é a desincompatibilização.

Trazendo esclarecimento acerca do que vem a ser a palavra desincompatibilização, preliminarmente, se deve conceituar incompatibilidade como impedimento de candidatar-se ao pleito eletivo, diante de seu funcionalismo público. Esta incompatibilidade poderá ser afastada pelo próprio cidadão ao optar pelo afastamento de sua função pública, quer de forma temporária ou definitivamente, surgindo o termo desincompatibilização.

3 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Preliminarmente, imperiosa é a recapitulação de certos pontos até agora vistos e entender o que vem a ser registro de candidatura e qual o seu intuito no direito nacional.

Desta feita, os próximos parágrafos possuem o condão de sanar possíveis deficiências a compreensão dos assuntos já explanados.

De forma geral, viu-se até aqui que o direito eleitoral visa o direito ao sufrágio universal, onde este é instrumentalizado pelo voto.

Não obstante, será cidadão a pessoa que for dotada de capacidade eleitoral ativa e passiva, isto é, votar e ser votado. Para tanto, deve o cidadão preencher requisitos, como por exemplo, a filiação a partido político para ser elegível e, se este enquadrar nas hipóteses previstas de inelegibilidade seja constitucional ou legal, o candidato não poderá pleitear cargo político-eletivo, ante a preocupação do legislador para com a integridade da possível pessoa a tomar posse de mandato eletivo.

3.1. REGISTRO DE CANDIDATURA

Estando o cidadão apto, nos termos do artigo 14, § 3º, inclusive estar filiado em uma agremiação política, este possui o direito de participar das eleições, isto é, exercer sua capacidade eleitoral passiva.

Todavia, não basta o alistamento em partido, é necessária a ocorrência de convenção partidária, com a finalidade de decidir os participantes para o pleito de acordo com cotas pré-estabelecidas. Após, para formalizar tal lista de candidatos e verificar o preenchimento de requisitos, o partido ou a coligação partidária deverá ingressar com pedido à justiça Eleitoral, acarretando na abertura de processo de Registro de Candidatura (RCAN).

Assevera Gomes (2011, p. 234), em sua obra que quanto à natureza do RCAN “uns entendem que esse processo tem cunho administrativo, ao passo que outros afirmam constituir um misto de administrativo e jurisdicional.” Dessarte vale dizer, que por se tratar de um processo administrativo não há o contraditório no que atine na tomada de decisão do órgão judicial, podendo a inelegibilidade ser decretada de ofício, exceto nos casos de abuso de poder econômico e político.

Constata-se, portanto, que o RCAN, visa conferir as condições de elegibilidade, de modo que mesmo que não preenchidos neste momento, o candidato terá até o dia do pleito para cumprí-las, pois pode ocorrer de certas condições não estarem consolidadas até o ato em comento. Verificando-se hipóteses de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional, por se tratar de processo administrativo, poderá ser indeferido o registro de candidatura, ressalvado a hipótese acima descrita.

Imperioso lembrar que sendo a causa de ilegitimidade legal, isto é, advinda de lei complementar, deverá ser verificada até o registro de candidatura. Após, tal causa estará preclusa.

Nessa esteira, e à luz do artigo 9º da lei 9504/97, mister o candidato ser elegível no dia do pleito.

E mais, ainda no estudo dos escritos de Gomes (2011, p. 236), este traz afirmativa de que “a qualidade de candidato só é alcançada com a efetivação do registro, que ocorre com o “trânsito em julgado” da decisão que defere o respectivo pedido”, sendo intitulado de pré-candidato desde a convenção partidária até a efetivação de sua candidatura política.

O registro de candidatura deverá ser feito pelo representante do partido político ou do representante da coligação partidária. No ato, deverá constar a previsão de gastos que o partido ou a coligação terá, cópia da ata da convenção, demonstração de legitimidade do representante do partido, isso no âmbito geral. Quanto ao aspecto individual, além de cópia da ata de convenção, deverá ter autorização escrita do candidato, prova de filiação partidária, declaração de bens, cópia de título eleitoral, certidão de quitação eleitoral, certidões criminais, fotografia, comprovante de escolaridade, certidão negativa de existência de ação de improbidade administrativa e, quando for o caso, prova de desincompatibilização. O prazo para a

protocolização do pedido de RCAN será até o dia 5 de julho do ano eletivo, não ultrapassando às 19hs deste dia. Se, por razões estranhas ao processo de registro de candidatura, for verificado o não pedido de RCAN, o pré-candidato terá até 2 (dois) dias, a contar da publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral para, ele mesmo requerer o registro de sua candidatura (Gomes, José Jairo, 2011, p. 240-251).

Ainda, se permitia o RCAN automático nos casos de candidatura nata, ante a condição de se pleitear um segundo mandato consecutivo de deputado federal, estadual ou distrital, vereador, devendo estar filiado ao mesmo partido político. Ocorre que, por violar o princípio da isonomia, vedou o STF esta prática ao conferir liminar na ADIN 2530 (Cerqueira, Thales Cerqueira, 2012, p. 261).

Nos casos de indeferimento do pedido de registro, cassação do registro em razão de inelegibilidade causada por abuso de poder político ou econômico, estando ambos como decisão final e nos casos de cancelamento do registro, renúncia ou falecimento do candidato, a qualquer tempo antes do dia eletivo, tanto o candidato quanto aquele cujo registro se encontra sob apreciação, podem ser substituídos sem qualquer efeito sancionatório. No sistema proporcional, a substituição deverá ser apresentada até sessenta dias antes do pleito, sendo o pedido formulado até dez dias a contar do fato ou notificação de decisão da justiça eleitoral. No caso de eleição majoritária, o TSE estabelece o prazo de até 24 horas antes da eleição para a substituição do candidato ou de seu vice. Porém, em recentes resoluções, o entendimento com fulcro no artigo 13, da Lei Eleitoral, poderá o candidato ser trocado até o dia da eleição.

Posto o que vem a ser o registro de candidatura, passa-se, neste instante, ao estudo da Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

3.2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Verificada a inelegibilidade, deverá ser negado o registro de candidatura, ao passo que estará sujeito à impugnação de registro de candidatura desde o pedido de seu registro. Tal ação tem a finalidade de rechaçar os inelegíveis através de

impugnação, isto é, contestação ao pedido de registro de candidato que não preencha os requisitos de elegibilidade e não se enquadre em hipóteses de ilegitimidade, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

De antemão, cumpre consignar que o órgão eleitoral que receber a requisição de registro para o pleito eletivo, em se verificando a inelegibilidade, poderá indeferir o mencionado pedido de ofício, porém, poderá a notícia que der causa à ilegitimidade vir posteriormente, conforme preleciona Gomes (2011).

Destarte, é possível, segundo atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que não só candidato, coligação, agremiação política e Ministério Público tenham legitimidade para propor ação de impugnação ao registro de candidatura, mas também qualquer cidadão, mediante uma simples notícia que torne o candidato inelegível ou que não preencha as condições de elegibilidade, até cinco dias do edital de pedido de registro ser publicado, não sendo necessária representação por advogado. Tal entendimento, consoante a lavra de Gomes (2011, p. 263), “tem o sentido de promover a cidadania e o direito de participação política”.

Com razão, o entendimento do Egrégio TSE, em assegurar ao cidadão a possibilidade de impugnar o pedido registral de qualquer candidato, pois, desta maneira possui um grande fiscal a seu serviço e da democracia.

Ocorrendo a ação de impugnação ao registro de candidatura, imperiosa é a observância ao princípio do devido processo legal, permitindo ao candidato sua ampla defesa. Sua natureza é de incidental, haja vista que deverá estar apensada ao processo de registro de candidatura, sendo principal e incidente, julgados por uma única sentença.

Vale dizer, que é possível qualquer cidadão impugnar o registro de candidatura ante a soberania popular, todavia, este não será poupado caso seja verificada má-fé e responder por crime de arguição de inelegibilidade de manifesta má-fé.

3.2.1 Procedimento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura

Objetiva a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) a não disputa eletiva daquele que se tornar inelegível, ainda que posteriormente a diplomação. Tem-se, praticamente, como natureza jurídica, segundo Niess (2000, p.194) “processo de conhecimento com todas as fases que lhe são peculiares”, onde ao seu final impossibilitará o candidato de ser votado.

Quanto ao rito da AIRC esta deverá seguir com fulcro nos artigos 2º a 16, LC 64/1990, devendo ser prestigiada pelo princípio da celeridade, sendo seu procedimento o rito sumário.

Nos termos do artigo 2º, § 2, da Lei Complementar 64/1990, será competente para tramitar a AIRC o órgão eleitoral que receber o pedido de registro de candidatura (candidatura presidencial – TSE; candidatos para prefeito e vereador – juiz eleitoral; para os demais cargos eletivos – TRE).

Sobreleva dizer, que em se tratando de crime eleitoral, Gomes (2011) assevera que essa sistemática divisão de competência sofre alteração, tendo-se: para crime eleitoral praticado pelo presidente da república, o foro competente será o colendo Supremo Tribunal Federal; em sendo governador de qualquer ente federativo, o crime será julgado pelo STJ; deputado federal – STF; deputado estadual, prefeitos e vice-prefeito – TRE; no caso de vereadores, o julgamento se dará junto ao juiz eleitoral.

Após sua interposição, o candidato a pleito eletivo será citado, devendo se manifestar após o término do prazo de cinco dias da publicação do edital, tendo em vista a possibilidade de mais pessoas impugnar seu pedido.

Desta forma, oferecerá uma única contestação, no prazo de sete dias. Não sendo a exordial contestada, não ocorrerão os efeitos da revelia, vez que a matéria em lide se trata de ordem pública.

No que atine a extinção do processo, é perfeitamente possível à desistência da ação pelo *polo ativo* da demanda, bem como o julgamento antecipado da lide. No mais, o processo terá sua fase probatória seguido de apresentação de alegações finais pelas partes e, por fim, o seu julgamento, sendo esta decisão definitiva recorrível.

3.2.1.1. Dos Recursos

Salienta-se que antes do advento da LC 135/2010, não se admitia o indeferimento da RCAN de um candidato por força de uma ação de impugnação ao registro de candidatura, estando esta em sede recursal. Destarte, imprescindível era o trânsito em julgado para causar o indeferimento do registro de candidatura.

O art. 29, II, do código eleitoral pátrio, reza que todas as decisões proferidas por qualquer juízo eleitoral será passível de recurso endereçado à segunda instância.

A previsão de recursos eleitorais é encontrada na Carta Máxima, no Código Eleitoral e na lei das eleições. Para sua interposição, mister preencher os pressupostos intrínsecos, extrínsecos, negativos e específicos (cada recurso tem seu próprio pressuposto recursal).

Destarte, das decisões interlocutórias caberá agravo retido ou de instrumento. Quanto às decisões monocráticas de órgãos judiciais colegiados serão passíveis de agravo regimental. Em se tratando de sentenças proferidas com obscuridade, contradição ou omissão é cabível os embargos de declaração.

A sentença ainda será passível de recurso eleitoral para o TRE (Tribunal Regional Eleitoral), onde o acórdão produzido será passível de Recurso Especial Eleitoral, não sendo possível a interposição de Recurso Ordinário, no caso de a eleição ser municipal. Já nas eleições em nível estadual ou federal, os recursos se sujeitarão ao Recurso Especial Eleitoral, caso decidir sobre condição eleitoral e, Recurso Ordinário quando for pertinente às hipóteses de ilegitimidade.

Todo o processo eleitoral seguirá os ditames do Código Eleitoral, tendo o Código de Processo Civil como subsidiário. Ou seja, não havendo previsão de prazos para a interposição de recursos eleitorais, seguirá os ditames o CPC.

Contudo, salienta Cerqueira (2012, p. 673):

Se o recurso versar sobre inelegibilidade ou registro de candidatura, pois, nesse caso, aplica-se a analogia do art. 16 da LC 64/90 (prazos peremptórios e contínuos).

Nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97, caso a sentença seja proferida fora do prazo de 24 horas, o prazo recursal passa a correr somente após intimação das partes.

Via de regra, os recursos eleitorais possuem efeito devolutivo onde, não ocorrendo sua interposição, ocorrerá, salvo exceções, a preclusão, certificando o trânsito em julgado da decisão. Caso a decisão der procedência à AIRC, terá o candidato seu pedido de registro de candidatura indeferido, por estar inelegível.

3.3. TEORIA “CONTA E RISCO”

Nesta oportunidade, para melhor desfecho do trabalho apresentado, esquadrinha-se a teoria “conta e risco”.

Estando o candidato com seu registro à candidatura indeferida, ante a impugnação ao registro de candidatura e estando pendente o deslinde de um recurso eleitoral, por exemplo, poderá o candidato seguir na disputa a cargo eletivo por sua conta e risco, ou seja, nada obsta a prosseguir, haja vista que a lei de inelegibilidades nada tem a opor.

Ademais, estando-se ausente o trânsito em julgado, é latente a expectativa por fato futuro.

“A lei n. 12.034/2009, em seu art. 16 – A, cria a possibilidade de um candidato concorrer mesmo que seu registro esteja *sub judice*, ou seja, sem decisão final favorável do TSE” (CERQUEIRA, 2012, p. 284).

Dessarte, o candidato poderá participar de propaganda eleitoral tendo o seu horário garantido e “irá para urna” no dia da eleição, recebendo votos, mesmo que sem registro.

Com isso, há varias hipóteses onde podemos chegar. Em sendo o recurso julgado procedente, os seus votos serão validados e não terá a consequência de perda da diplomação. Na hipótese de improcedência, caso seja antes da eleição, poderá o partido realizar sua substituição respeitando os prazos previstos para cada cargo político. Todavia, caso o dia “D” já tenha passado, ainda que diplomado o candidato, seus votos serão “nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda”, desapontando o candidato e todo o seus eleitores, consoante se verifica o art. 147 da Resolução do TSE nº 23.218/2010.

Surge, pois o termo “voto engavetado”, tendo em vista sua validação pendente até o deslinde de recurso eleitoral venha conferir sua aptidão.

Esclarece o TSE que estando o candidato ficha suja, seus votos não poderão ser computados ao partido, tendo em vista a presença de vício, o defeito acompanhara seus votos de modo que aonde quer os coloquem, estes estarão presentes. Desta feita, usa-se a teoria do “fruto da árvore envenenada”, devendo toda árvore não ser aproveitada e sim repelida. Por esta razão, os votos pertencentes ao candidato serem nulos.

3.4. LEI COMPLEMENTAR 135/2010 E SUA MISSÃO

A inelegibilidade tem o condão de proteger a democracia de pessoas sem escrúpulos e que não condizem com a moral. Todavia, sabemos que se considera ilegível o cidadão que não tenha condição de elegibilidade e que se enquadre em causas de inelegibilidade, no âmbito constitucional e infraconstitucional. Com relação à mera notícia de causa de ilegibilidade, imperioso é sua condenação transitada em julgado.

Ocorre, que passado vinte anos de existência da lei de inelegibilidade (LC 64/90), com o apoio de órgãos como a OAB, a vasta quantidade de eleitores utilizaram de sua democracia direta para não só proteger a moralidade e integridade deste país, mas também a constituição, no que pertine o seu art. 14, §9º, ao requerer lei complementar que tenha finalidade de proteger a probidade administrativa.

Nesse passo, nasce a Lei Ficha Limpa, sancionada no dia 04 de junho de 2010, que impede qualquer nacional que tenha condenação por órgão colegiado do judiciário. Com o advento desta ilustre lei, não é necessário o trânsito em julgado para considerar o candidato sem sua capacidade de ser votado, ficando ilegível para os próximos oito anos.

Após tal afirmativa, as indagações que aparecem recaem quanto à segurança jurídica de nosso direito e a afronta aos princípios da presunção de inocência.

Tangente ao princípio de inocência e à segurança jurídica, segundo Cavalcante Junior (2010) a LC 135/2010 visa proteger a probidade e moralidade administrativa. Para tanto é necessário consultar a vida pregressa do candidato, isto é, verificar seus antecedentes criminais e sociais.

Ademais, estabelece o aludido doutrinador, as fls. 14:

Deixar de exigir o trânsito em julgado da decisão, faz a separação do sistema penal, onde se consagra o constitucional princípio da presunção de inocência e o sistema eleitoral, com a regra de impedimento de candidatura desvinculada da culpabilidade criminal

Para Domingues Filho (2012, p. 109), verificar o passado, não viola:

“O princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência positivado no art. 5º, LVII, da Constituição federal, como garantia de que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” Porque ela mesma, no art. 14, §9º, pontua o prevailecimento da lisura do processo eleitoral.”

Considerar inelegível o candidato por acontecimento passado à data de vigência da lei não implica em trazer insegurança jurídica, em face da ponderação com o princípio da moralidade eleitoral que prima pela boa-fé ao examinar a vida pregressa do candidato. Até mesmo por que, se busca o melhor para a sociedade e quando o direito de presunção de inocência se opor a moralidade eleitoral, esta prevalecerá, tendo em vista que se trata de ensejo ao coletivo.

Não se limita apenas a isto, quanto às inovações, além de manter o vasto rol de causas de inelegibilidade, trouxe outras novidades como: i) na causa de ilegitimidade por rejeição de contas, deverá ser comprovado o ato doloso de improbidade

administrativa, devendo trazer desvio e prejuízo ao erário; ii) a possibilidade de concorrer ao pleito eletivo, caso seja concedido medida cautelar de suspensão da inelegibilidade quando for causada por condenação em órgão colegiado, nos casos de abuso de poder, corrupção eleitoral e improbidade administrativa, tendo prioridade este recurso sobre todos os outros, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança, recaindo o candidato na possibilidade de praticar todos os atos de uma eleição, como por exemplo, propaganda eleitoral, por sua conta e risco.

Sobreleva dizer, que tal efeito suspensivo é fundamental para impedir a ocorrência de danos irreparáveis, e que, se verificando a prática de litigância de má-fé com intuito de protelar a tramitação do recurso, a lei permite a revogação de tal efeito.

Posto isto, visualiza-se os motivos que ensejaram tamanha repercussão e discussão quanto à sua constitucionalidade. Tratando-se de matéria que indague possível afronta à nossa Constituição Federal, cumpriu ao Supremo Tribunal Federal, por meio de seus ministros, manifestar-se, devendo ao final, prevalecer o entendimento da maioria.

Nesta ocasião, passa-se ao levantamento dos motivos que levaram os ministros do STF acenarem por sete votos a quatro, quanto à sua constitucionalidade ao analisar a ADI 4578 – Ação Direta de Inconstitucionalidade – e a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 29 e 30.

Em apertada síntese, entendeu o STF que alegar inconstitucionalidade a esta LC, é interpretar limitadamente toda Carta Política. Assevera a ministra Rosa Weber que o foco da Lei da Ficha Limpa é a condição de elegibilidade, não sendo, pois o indivíduo, mas o coletivo. Ressaltando-se que basta a democracia representativa ser ética para o seu resultado ser legítimo (min. Cármen Lúcia).

Em seu voto, Ricardo Lewandowski pôs a LC 135/2010 diante de princípios, onde frisou que a presunção de inocência não poderia ser ampla em qualquer situação. Desta forma, entendeu o ministro que, diante do mencionado princípio que garante o trânsito em julgado em qualquer decisão para só então surtir efeito e a ocorrência de improbidade administrativa, prevalecerá a busca pela moralidade. Neste posicionamento, claramente observamos o princípio da ponderação.

Com efeito, a Lei Complementar LC 135/2010 começou a surtir seus efeitos, inclusive a fatos anteriores a sua vigência, já nas eleições municipais do ano de 2012.

3.4.1. Aplicação em Casos de Impugnação ao Registro de Candidatura em Assis – SP e Região.

Após, a decisão do STF, considerável foi a repercussão, ansiedade e expectativa para ver os seus efeitos recaindo na prática, ficando sempre a dúvida se respectiva lei sairá do papel.

Bem, se o alvoroço já era grande antes do dia para conferir aos pré-candidatos o registro de suas candidaturas, passou a ser espantoso quando, ao lado de cada nacional surgia um caso de indeferimento de RCAN.

Segundo dados extraídos do TSE, em 2013, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, só nesta última eleição (2012), dos 215 (duzentos e quinze) cidadãos que requisitaram o registro de candidatura, 6,977 % foram considerados inaptos. Desta categoria “inaptidão”, a maioria, isto é, 53,333% tiveram seu RCAN indeferido. A título de comparação, tendo como abrangência todo o território nacional, este registrou o percentual de 7,604% de inaptos.

Entre estes casos, um específico teve ciência de grande parte dos eleitores de Assis, a saber, a impugnação da chapa majoritária “Coligação Avança Assis” – PSD/PTB, cuja condenação de inelegibilidade recaiu sobre o candidato a vice-prefeito: Célio Francisco Diniz, mediante ação de impugnação ao registro de candidatura, proposta pela coligação.

Razoável é ver na prática a aplicação de toda doutrina até aqui levantada em casos concretos. Para tanto, será minuciado o caso em comento e outros ocorridos na região de Assis-SP.

3.4.1.1. Coligação “Avança Assis” – PSD/PTB – Márcio Aparecido Martins/Célio Francisco Diniz.

Nestas últimas eleições municipais, a Coligação “Avança Assis” – PSD/PTB, protocolou na 290ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária tendo como candidato a Prefeito, Márcio Aparecido Martins (Pedido de registro nº167-71.2012.6.26.290) e candidato a Vice-Prefeito Célio Francisco Diniz (Pedido de registro nº469-03.2012.6.26.0290).

Para melhor compreensão, será relatado preliminarmente o RCAN do candidato a Vice-Prefeito Célio Francisco Diniz.

Recebido o pedido de registro, apresentou ação de impugnação ao registro de candidatura o Ministério Público, aduzindo que foi o impugnado condenado à suspensão de seus direitos políticos em decisão de primeira instância e mantida por órgão recursal (embargos infringentes), por ato doloso de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário público. No prazo devido, apresentou também AIRC o Partido Democrata, com fundamento na redação da LC 135/2010, sendo ele inelegível pelo prazo de oito anos; a Coligação “Renovar para o Progresso de Assis e Região” – PHC/PTC; a Coligação: “Unidos por Assis” – PRB/PDT/PMDB/PSL/ PSC/PR/PSDC/PSB/PRP, e diversos de cidadãos juntando ao mencionado feito notícia de inelegibilidade, afirmando que o candidato “é inelegível por violar o regrado na Lei da Ficha Limpa (art. 1º., I, “L” da Lei Complementar 64/90).

Apresentada Contestação, tendo em vista a relação processual instaurada pela AIRC, passou o juiz eleitoral ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Diante dos fatos documentados nos autos e de sua livre convicção, entendeu a douta magistrada a improcedência da AIRC e deferiu o registro de sua candidatura.

Ofereceram Recurso Eleitoral: o ministério público, o DEM, e as coligações “Unidos por Assis ” e “Renovar para o Progresso de Assis e Região”. Os recursos foram respondidos pelo impugnado, sendo na sequencia remetido para o Tribunal Regional Eleitoral – TRE de São Paulo, onde na ocasião, deram provimento aos recursos apresentados, indeferindo o pedido de registro de candidatura.

De imediato, interpôs o recorrido, vencido Recurso Especial, com fulcro nos artigos 275 e 276, do Código Eleitoral. Todavia, antes mesmo de manifestarem sobre o caso, o impugnado juntou ao feito pedido de renúncia a candidatura ao cargo de vice-prefeito. Consequentemente, julgou o relator do TSE prejudicado o Recurso Especial.

Destarte, cumpre destacar seis pontos no presente caso para aplicarmos a atual doutrina no presente caso.

O primeiro é que, nesta situação, encontram-se presentes o Ministério Público Eleitoral, os representantes de coligações e até mesmo cidadãos noticiando o pedido de registro de candidatura causa de inelegibilidade: Improbidade administrativa, sendo estes perfeitamente legítimos, consoante entendimento do TSE.

O segundo ponto a ressaltar é que a causa de inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa foi trazida ao direito brasileiro com a nova redação à Lei Complementar 64/90, trazida pela LC 135/2010.

Além da supracitada inovação, verifica-se que no caso em apreço, a causa de inelegibilidade suscitada não foi transitada em julgado e foi possível sua causalidade mediante a decisão em órgão colegiado.

Pontua-se também, o julgamento antecipado da lide em primeira instância. Nos termos do artigo 5º da lei de inelegibilidades é concebível tal possibilidade quando o feito não mais prescindir de produção de provas.

Verifica-se, ainda, o oferecimento de contestação. Sobreleva dizer que a ação de impugnação tem natureza incidental e, por tal motivo, é assegurado ao impugnado sua ampla defesa.

Por derradeiro, nota-se que a sentença de 1º grau surtiu efeitos não só na AIRC, mas também no pedido de registro de candidatura.

Isto posto, passa-se agora à síntese das peculiaridades do RCAN do candidato a prefeito da mencionada chapa, inscrito pelo PSD.

O pedido de registro nº 167-71.2012.6.26.290, como já mencionado, refere-se ao RCAN de Márcio Aparecido Martins, alcunha Márcio Veterinário.

Interpuseram AIRC contra seu pedido registral o representante do PDT, Ernesto Benedito Nóbile, o cidadão Ricardo Augusto Spinardi Bueno e o Ministério Público Eleitoral.

Apresentado defesa às impugnações, sentenciou a magistrada pelo não acolhimento da impugnação ao requerimento de registro.

Ofereceram recurso de apelação o MP e a coligação “Unidos por Assis”, seguido de contrarrazões ao recurso de apelação, apresentado pelo impugnado. Em análise dos recursos, negou-se provimento aos recursos, porém por razão do indeferimento do registro do candidato a vice-prefeito, indeferiu o relator a chapa majoritária.

Mencionado acordão, acarretou em interposição de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Coligação “Unidos por Assis”, sendo todos respondidos pelo impugnado. Passado o pleito eletivo, julgou o relator prejudicado os recursos especiais, pois o ora recorrido ficou em terceiro lugar no pleito majoritário.

Além das observações já vistas, insta dizer que, consoante se verifica em acordão que indeferiu a chapa majoritária, por força de indeferimento do candidato a vice-prefeito, este foi substituído dentro do prazo limite, conforme entendimento do TSE, isto é, vinte e quatro horas antes do pleito eletivo. Em seu lugar, a Coligação “Avança Assis” requereu a candidatura de Mario Romagnoli (pedido de registro nº 526-21.2012.6.26.0290).

É sabido que estando a ação de impugnação ao registro de candidatura em sede recursal, poderá ser pleiteado, desde que sem atos protelatórios, a suspensão de inelegibilidade, continuar na disputa por cargo político até deslindar o recurso pendente.

Poderia também, estando indeferido o seu registro o candidato seguir na disputa política por sua conta e risco, podendo até tomar posse, como já visto.

Ocorre que ambas as hipóteses eram incabíveis, haja vista que o primeiro a se candidatar a vice-prefeito do caso em questão já estava decidido, ou seja, não há o que se falar em efeito suspensivo até o final do processo, pois este já estava por encerrado. Pelo mesmo motivo, a segunda hipótese era inconcebível, tendo em vista

só é pertinente em casos onde o futuro é incerto até o dia eleitoral, concorrendo o candidato até o final da eleição com a esperança de uma condenação favorável.

3.4.1.2. Coligação “Compromisso Com Tarumã” – Sebastião Ribeiro da Silva

Ainda na esteira de visualizar a aplicação da AIRC, citamos o processo de RCAN, tramitado junto à 015ª Zona Eleitoral deste Estado, de Sebastião Ribeiro da Silva, pré-candidato a vereador – Coligação “Compromisso com Tarumã”, na cidade de Tarumã – SP.

Cuida-se de registro de candidatura que se verificou de ofício pelo juiz Adugar Quirino do Nascimento Souza Junior, a falta de condição de elegibilidade, vez que não fora juntado ao pedido registral, comprovação de escolaridade, cf. se verifica às fls. 14 daquele processo.

Deste modo, juntou declaração de próprio punho, afirmando ser alfabetizado. Todavia, entendeu o nobre magistrado ser necessária realização de audiência para aferir a alfabetização de Sebastião. Para tanto, foi realizado um ditado e a leitura de parte do preâmbulo constitucional.

Ao final, indeferiu o juiz o pedido de registro de candidatura, por não ter logrado o candidato êxito ao ler e escrever os textos determinados em audiência.

Além das condições de elegibilidade explícitas, positivados no artigo 14, §3º, da CF/88, é também o candidato condicionado a requisitos de elegibilidade implícitas. Continuando a leitura do mencionado artigo, verifica-se em seu 4º parágrafo ser ilegível os analfabetos. No caso em testilha, atentou-se o juiz a não alfabetização básica para o candidato a vereador exercer funções inerentes ao cargo político, caso vencedor fosse. Pode, por sua livre convicção, indeferir o RCAN, se valendo da resolução do TSE. Nº 22.156/2006, art. 40: “O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

3.4.1.3. Coligação “Trabalhando Com Você” – Odair de Almeida.

A seguir, verifica-se a atuação do Ministério Público, quanto fiscal do interesse público, ao propor ação de impugnação ao registro de candidatura.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Odair de Almeida, Coligação “Trabalhando com você” – Tarumã – SP, pré-candidato a vereador.

Em vista ao MP, este ofereceu AIRC, ante a constatação que o impugnado não estava em pleno exercício de seus direitos políticos, em razão de “ausência às urnas”. Sendo, pois tal hipótese de ilegitimidade evidente, haja vista que para ser votado o cidadão deverá anexar em seu pedido registral certidão de quitação eleitoral.

No prazo legal de sete dias, apresentou o impugnado comprovação do recolhimento do valor relativo à multa por não comparecer às eleições para votar, com data anterior ao pedido de RCAN, por mencionado motivo; o MP requereu a improcedência de sua representação e sua anuência para deferir a candidatura do ora impugnado.

Ao final, foi deferida a candidatura do candidato Odair de Almeida, por sentença, arquivando-se os autos.

Estudando o instituto de registro de candidatura, descobre-se que o Ministério Público deverá acompanhar o processo em todo o seu curso, tendo legitimidade para propor AIRC.

Intimado pessoalmente, por força legal subsidiária, art. 236, §2º, do CPC, terá este até cinco dias da publicação do edital para impugnar ao registro de candidatura.

4. CONCLUSÃO

Neste trabalho, aborda-se como objeto de estudo o instituto da impugnação ao registro de candidatura. A princípio, a lei complementar 135/2010 que alterou a redação da LC 64/1990, apresenta para toda sociedade um pequeno clarão de moralidade diante de uma vasta gama de escândalos de corrupção no meio político, sendo nos dias de hoje abominável se envolver com o ramo eleitoral.

Todavia, tamanha repulsa jamais poderá extirpar os cidadãos do seio político, visto que tal adjetivo provém do vínculo com o Estado, possuindo consigo capacidade eleitoral ativa e passiva. Deste modo, passa o poder a emanar do povo, constituindo assim, a democracia representativa em que vivemos.

Urge salientar que, como já arguido, a democracia se instrumentaliza em nossas vidas por meio da soberania popular.

Nesse sentido, o povo brasileiro se vale da iniciativa popular para implantar à seara eleitoral a honestidade como parâmetro. Por tal razão, ao vislumbrar todo sistema eleitoral e as mudanças ocorridas neste meio, por força da “Ficha Limpa”, conclui-se que esta não se resume apenas como mero clarão de ética, mas um marco tangente às inovações de causas de inelegibilidade.

Declarada constitucional pelo STF, este votou pela aplicação da LC 135/2010 para o pleito de mandato eletivo para o ano de 2012. Destarte, além das condições de elegibilidade e causas de ilegitimidade já elencadas por nossa carta política e LC 64/1990, trouxe ao direito pátrio novas causas.

Tais hipóteses repercutiram em todo Brasil e com razão. Ademais, para muitos, inclusive o Ministro da máxima corte, Gilmar Mendes, admitir as inovações da mencionada lei, traria instabilidade à segurança jurídica e conflitaria com o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Ainda neste raciocínio, Hans Kelsen (1998, p.61) ressalta que em havendo leis retroativas ocorre agressão à justiça.

Chega-se a epílogo, que a argumentação de inconstitucionalidade era robusta, considerando que a Ficha Limpa verifica a vida pregressa do candidato, ou seja, remete a fatos anteriores à sua vigência, além de declarar a desnecessidade do trânsito em julgado de uma condenação para que ensejassem efeitos de inelegibilidade.

Necessária foi a intervenção do STF. Pacificada a questão de sua constitucionalidade, descobriu-se que essa se deu resumidamente pela ponderação entre princípios.

Ao esquadrihar a vida pregressa de um candidato em toda sua vida social torna-se, no mínimo, violação à sua dignidade e, no que pertine determinar como causa de inelegibilidade, condenação ainda não transitada em julgado, deixar de presumir a inocência deste.

Dessarte, numa primeira leitura da LC 135/2010 aliada com uma má compreensão da Constituição Federal, esta será considerada inconstitucional, ante a evidente insegurança jurídica. Contudo, a “*lex mater*”, deve ser apreciada como um todo. A lei “Ficha Limpa” surge com o escopo de instrumentalizar o princípio da moralidade eleitoral, sendo este de interesse público.

Diante disso é latente o conflito de princípios. Nesta situação, cumpre ao operador do direito refletir sobre os valores em paradoxo e, para tanto, socorre-se ao princípio da ponderação.

Ora, nenhum princípio será pleno quando se opuser ao bem coletivo. Ademais, o devido processo legal é garantido ao candidato, consoante a interposição de recurso com efeito suspensivo às causas de inelegibilidade que este poderá pleitear para disputar ao pleito, podendo ser até empossado, caso eleito.

Pacificada a constitucionalidade desta lei infraconstitucional, esta recai nas hipóteses de inelegibilidade, tendo como melhor momento de aferição a hora de deliberar o registro de candidatura pelo juiz togado.

Para exercício de sua capacidade eleitoral passiva, o cidadão deverá possuir condições de elegibilidade, sendo esta verificada pelo juiz de direito da circunscrição no processo de registro de candidatura, podendo indeferir o registro de ofício. Havendo situações de ilegitimidade poderá o Ministério Público Eleitoral (e até mesmo qualquer cidadão) impugnar o requerimento registral.

Cumprido consignar que as inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais são instrumentalizadas pelo instituto da impugnação ao registro de candidatura.

Posto isto, conclui-se que os efeitos emanados da LC 135/2010, fluem novas situações cabíveis de interposição de ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que a Lei da Ficha Limpa veio em consonância com o sistema normativo eleitoral, dando maior eficácia à moralidade de nossas eleições, tendo em vista sua efetiva aplicação nas eleições passadas.

Neste diapasão, verifica-se que, de um lado, a sociedade brasileira encontra-se mais segura quanto a que tipo de pessoa irá ocupar mandato-eletivo; de outra ótica, o pré-candidato que tenha condenação não transitada em julgado não terá prejuízos, por força da possibilidade de suspensão de inelegibilidade, podendo disputar ao pleito, estando seus votos “engavetados” à espera de um aceno de aptidão.

Embora atualmente se tenha a “Ficha Limpa” alterando a redação da LC 64/1990, o Código Eleitoral, a Lei 9504/1997 e até mesmo a Carta Política atuando como filtros em busca de uma democracia alicerçada, mister ressaltar que é dever de cada inscrito junto ao sistema eleitoral, exercer o sufrágio de forma consciente, isto é, valer-se de seu voto, não como simples moeda de troca, mas como um instrumento que irá definir o representante democrático, sendo este capaz de atender às realidades deste país.

REFERÊNCIAS

LIVROS

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001;

CALVANCANTE JUNIOR, Ophir; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha Limpa: A Vitória Da Sociedade – Comentários À Lei Complementar 135/2010**. Brasília: Oab. 2010;

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades No Direito Brasileiro**. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003;

CERQUEIRA, Thales Tácito; Cerqueira, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

COSTA, Adriano Soares Da. **Instituições De Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000;

DOMINGUES FILHO, José. **Ficha Limpa – Uma Condição De Elegibilidade**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2012;

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo : ATLAS, 2011;

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Trad. Valério Rohden e Udo Valdur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1996;

KELSEN, Hans, **Teoria Geral Do Direito E Do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins, 1998;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 4 Ed. São Paulo: LTR, 2002;

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: Condições De Elegibilidade e Inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994;

NISS, Pedro Henrique Távora, **Direitos Políticos**, 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2000;

SILVA, José Afonso Da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**, 32ª Ed. Malheiros, 2008;

DOMÍNIOS ELETRÔNICOS

COSTA. Adriano Soares. **A petição inicial da ação de impugnação de registro de candidato: o problema da causa de pedir.** Disponível em <tre-sc.jus.br/site/resenhaeleitoral/edicoesmpressas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-peticao-inicial-da-acao-de-impugnacao-de-registro-de-candidato-o-problema-da-causa-de-pedir/index5d67.html?no_cache=18cHash=86a1dc7390c5e996b40ceb78c3b59189> Acesso em: 28 maio 2013;

Estatísticas e resultados da Eleição. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>> Acesso em: 28 jul. 2013;

SANTOS. Antônio Augusto Mayer dos. **Candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5707/candidatura-indeferida-pela-justica-eleitoral/1>> Acesso em: 16 maio 2013;

SILVA. Guilherme Ferreira. **A ação de impugnação de registro de candidatura – Breves considerações.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12774> Acesso em: 28 maio 2013;

SOARES. Marcos Antônio Striquer. **A ação de impugnação de registro de candidatura e a notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão comum.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18651-18652-1-PB.pdf>> Acesso em: 16 jul. 2013;

STF decide pela constitucionalidade da lei Ficha Limpa. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200628> Acesso em: 26 out. 2012;

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

BRASIL. Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. de 2010;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.